



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/95 (CONTPROG-TV)**

**Participação de Paulo Santos contra o serviço de programas *SIC Notícias***

**Lisboa  
18 de abril de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/95 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação de Paulo Santos contra o serviço de programas *SIC Notícias*

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 4 de fevereiro de 2014, uma participação efetuada por Paulo Santos contra a SIC Notícias, serviço de programas detido por SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em resultado da exibição, no dia 3 de fevereiro de 2014, do programa ‘Jornal da Meia-Noite’.
2. O participante afirma que «a SIC Notícias tem por hábito não anular os palavrões ou linguagem que possa ofender pessoas com valores e moral que procuram no meio de esta selva defenderem-se do mau gosto e não só!».
3. Sustenta que, no dia 3 de fevereiro, pelas 00h48m, enquanto via televisão com a sua esposa e filho de 13 anos, ouviu a expressão «E que caralho meu!».

#### II. Defesa do denunciado

4. O denunciado começa por esclarecer que «a peça se debruçava sobre as cheias e o mau tempo no norte do país, no Furadouro».
5. Afirma que, «[p]or opção editorial, foi sublinhada a dimensão real e humana da tragédia, tendo sido passado um vídeo amador, enviado por um espetador, no qual se viam pessoas assustadas e que não evitaram duas palavras menos próprias».
6. Sustenta que, «[c]omo decorre do visionamento da peça – que, sublinhe-se, passou às 00h46 no Jornal da Meia-Noite – o discurso não é muito audível, optando-se pela legendagem mas sem transcrever as palavras referidas pelo queixoso».
7. O denunciado admite, «no entanto, que possa ter escapado ao controlo áudio, e sem prejuízo de no norte do país o recurso à expressão mencionada não ter o peso que o queixoso refere», esclarece não ter tido intenção de «ferir a suscetibilidade dos (...) espetadores».

#### III. Descrição

8. A peça foi transmitida no Jornal da Meia-Noite, pelas 00h46m, com a duração de cerca de 02m30s. A peça versa sobre as cheias que assolaram Furadouro e outras regiões do país.

9. Transcreve-se de seguida, os comentários das pessoas, não identificadas, que surgem no videoamador e a narração da peça efetuada pelo jornalista. A transcrição dos comentários dos indivíduos que surgem no videoamador difere da legendagem apresentada pela SIC, nomeadamente nas situações de uso de linguagem vernacular. Optou-se por assinalar essas diferenças entre parêntesis.

— Essa é grande!

— Tanta água, meu!

Voz-off: Este vídeo mostra como foi muito difícil a madrugada na praia do Furadouro, o mar não encontrou obstáculos.

— Está cheio de água. Viste o nível? Aquilo está tudo cheio de água lá dentro.

— E... tudo cheio de água, e o caralho. [Legendagem: E... tudo cheio de água.]. Ainda apanhamos um choque.

Voz-off: A água entrou e correu por todo o lado, terra-a-dentro, furiosa.

— Aquela vidraça deve ter partido toda, ali

— Olha para esta merda. [Legendagem: Olha para esta m...] Veio parar aqui.

— Olha, eu estou a ver o... Deve-se ter aleijado, meu.

— Aquele pessoal...

— Vamos contar-lhe...

— Aquele carro foi parar ali.

— E... c'um caralho meu! Será que não se aleijaram? [Legendagem: E... c'um c... meu, será que não se aleijaram?]

— Está tudo bem aí? Está tudo bem? Ninguém se aleijou?

Voz-off: Não houve feridos, mas pesados estragos que, com a luz do dia, ganham contornos impressionantes. O mar venceu o betão, as ondas treparam pelas casas, destruíram lojas, arrasaram com o paredão. O furadouro ficou assim.

Mais a sul, em Peniche, o mar ocupou a avenida de entrada na cidade, obrigando ao corte de trânsito. As ondas destruíram a esplanada do bar da praia da Gamboa e deixaram marcas em muitos outros locais. Estes barracões junto à praia foram arrasados, aqui, na zona do paredão, do baleal, a água arrastou pedras de grandes dimensões, muito lixo e até troncos de madeira. Igual cenário na praia da barra, em Aveiro, o passadiço, com menos de um ano, não aguentou. No areal ficaram os pedaços que o mar arrancou numa madrugada de fúria.

#### **IV. Análise e fundamentação**

10. Os Estatutos desta Entidade<sup>1</sup> consagram, através do artigo 7.º, alíneas c) e d), como objetivos a prosseguir por esta Entidade «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação», bem como «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

11. Constituem ainda atribuições desta Entidade «garantir os direitos, liberdades e garantias», assim como «fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias» (artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC).

12. Por sua vez, o artigo 27.º, n.º 1, prevê que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

13. Já o n.º 4 do mesmo artigo determina que a emissão de quaisquer programas «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

14. Por fim, o n.º 8 deste artigo refere que «os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços

---

<sup>1</sup> Aprovados e publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».

15. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de referir, «a natureza do acontecimento, ainda que violento ou dramático, não obsta à sua divulgação pública ou desaconselha, à partida, que dele tenham conhecimento todos os públicos, mesmos os mais jovens. No âmbito informativo, a problemática consiste em assegurar um equilíbrio, nem sempre fácil, entre a liberdade de imprensa e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias. Apesar de o n.º 8 do artigo 27.º excepcionar os serviços noticiosos das proibições constantes dos ns.º 3 e 4 do mesmo artigo, nem por isso se deve ter como legítima a exibição, nesses espaços, de todo o tipo de imagens e relatos»<sup>2</sup>.

16. Importa, contudo, ressaltar que o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma sustenta que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

17. Como supra descrito (Cfr. ponto III. Descrição), a peça em apreço assenta num videoamador que retrata o modo como foram vivenciadas as cheias no Furadouro. O videoamador encontra-se legendado, subtraindo-se aí as expressões vernaculares proferidas pelos intervenientes do videoamador:

- a) A frase «E... tudo cheio de água, e o caralho» foi legendada do seguinte modo: «E... tudo cheio de água».
- b) A frase «Olha para esta merda», foi legendada do seguinte modo: «Olha para esta m...»
- c) A frase «E... c'um caralho, meu! Será que não se aleijaram?» foi legendada do seguinte modo: «E... c'um c... meu, será que não se aleijaram?»

18. As imagens e restantes declarações dos intervenientes do vídeo são, *per se*, bastantes para mostrar a realidade da situação, ilustrando o perigo e desconforto da situação para as populações atingidas, pelo que a presença das expressões vernaculares nada vem acrescentar à informação. Nesse sentido, entende-se que a SIC poderia, querendo, ter procedido à sua eliminação, ainda que se admita, também, não ter sido sua intenção ferir as suscetibilidades dos espectadores (*supra*, n.º 7).

---

<sup>2</sup> Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que aprova as Linhas de Orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010, em cumprimento do artigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão.

19. Por outro lado, não foi também emitida qualquer advertência sobre a natureza do conteúdo – nas imagens cedidas pelo denunciado não se regista qualquer advertência nem o denunciado a menciona na sua defesa à presente participação.

20. Acresce que a legendagem poderia ter omitido a totalidade das expressões vernaculares em vez de deixar as letras iniciais, contribuindo até para dar maior destaque aos impropérios proferidos [áudio]. Aliás, tal corte ocorreu na frase citada na supracitada alínea a) do ponto 17, *supra*, mas não nas seguintes.

21. Por outro lado, e encarada a questão à luz da ética de antena exigível aos operadores pela Lei da Televisão, teria sido porventura preferível remover os impropérios na sua totalidade, não só da legendagem, como também do próprio som áudio do vídeo através de sinal sonoro de ocultação, uma vez que, como *supra* referido, a sua presença nada acrescenta à apreensão e compreensão dos factos noticiados.

22. Sendo certo que os impropérios são, em primeira linha, da responsabilidade da(s) pessoa(s) que os proferiram, cabia à SIC enquanto órgão de comunicação com responsabilidades sociais, assegurar medidas que, desde logo, visassem evitar tal tipo de comportamento, nomeadamente através de um mais eficaz mecanismo de ocultação sonora.

23. Isto dito, cabe em contrapartida assinalar que a situação em apreço não pode, nem deve, ser analisada à luz da proteção devida a crianças e adolescentes relativamente a emissões televisivas suscetíveis de prejudicar a livre formação da sua personalidade – preocupação essa que, consabidamente, constitui o escopo da proteção jurídica prevista no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

24. Com efeito, e sem esquecer as particularidades de regime constantes do n.º 8 desse mesmo artigo, certo que é a situação em apreço ocorreu durante a difusão de um serviço noticioso difundido pelas 00h48m de uma segunda-feira – isto é, num horário de emissão que, na lógica aplicável aos serviços de programas lineares, não é tipicamente destinado a crianças e adolescentes e no qual existe uma probabilidade mais elevada de serem transmitidos programas suscetíveis de prejudicar a livre formação da personalidade daqueles (v. artigo 27.º, n.º 4, *in fine*, e *a contrario*).

25. Destarte, se alguma reserva merecem os moldes por que houve lugar à emissão ora em exame, esse juízo não significa que tenha sido infringido o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, *enquanto especificamente referido à pessoa do menor* que, às 00h48 de um dia útil, assistia com os seus pais àquele serviço noticioso.

26. Por outro lado, e apesar da linguagem vernacular exibida sem qualquer identificativo visual apropriado num serviço noticioso, afigura-se que as circunstâncias em que a sua transmissão teve lugar não revestem gravidade suficiente para concluir, no caso, pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27º da Lei da Televisão.

#### **V. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, à luz das incumbências constantes dos artigos 7.º, alíneas c) e d), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos,

Tendo analisado uma participação efetuada por Paulo Santos contra a *SIC Notícias*, serviço de programas detido por SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em resultado da exibição, no dia 3 de fevereiro de 2014, do programa ‘Jornal da Meia-Noite’,

Sensibiliza a *SIC Notícias* no sentido de, doravante, adotar uma postura mais consentânea com os seus deveres e com a sua responsabilidade social e a zelar pela rigorosa observância dos ditames estabelecidos no n.º 8 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aquando da transmissão de serviços noticiosos.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira